

# CELEBRAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Diogo Pignataro de Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

A celebração e a forma pela qual os compromissos internacionais passam a ter valor jurídico nas ordens internas de cada Estado é, ainda, no caso específico do Brasil, matéria de discussão e análise pela doutrina jurídica, em função principalmente das divergentes interpretações jurisprudenciais a respeito, inclusive da mudança de entendimentos da própria Suprema Corte Federal, do posicionamento da doutrina brasileira voltada para o direito internacional público, como também em virtude da promulgação da Emenda Constitucional 45/04 e seus efeitos hermenêuticos que atualmente requer apreciação. Neste sentido, o presente artigo se volta para, inicialmente, uma análise da capacidade e competência para celebrar tratados internacionais, observando o papel que o Congresso Nacional possui na consolidar destas normas jurídicas, em contraponto à sua prerrogativa legislativa constitucional, para poder se aprofundar nos procedimentos específicos exigidos no Brasil, as hipóteses de não se vincular um Estado a todo o inteiro teor da normativa internacional, bem como as de se deixar de ver obrigado por um compromisso internacional adquirido.

**Palavras-chave:** Celebração. Integração. Tratados Internacionais. Direito Brasileiro.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da celebração e da integração, ou recepção, dos tratados internacionais nos direitos internos é assunto classicamente debatido pelos internacionalistas, haja vista a relevância que assume perante a efetivação, aplicação e observância das normas convencionais por parte dos Estados soberanos.

---

<sup>1</sup> Advogado com Habilitação em Direito do Petróleo e Gás Natural pela UFRN em convênio com a ANP, Mestre pela UFRN em Constituição e Garantia de Direitos, com ênfase em Direito Internacional e Direito Econômico, Professor Assistente I do Departamento de Direito Privado da UFRN, Professor do Programa de Pós-Graduação de Direito (Direito Internacional) e de Administração da UFRN, Professor da Especialização em Direito do Petróleo da UnP – Universidade Potiguar, Professor do MBA em Direito do Petróleo da UNICAP/PE. Membro do Instituto Brasileiro de Direito da Energia.

Com o crescimento dos níveis de interdependência vivido pela sociedade internacional hodiernamente, aliado a uma cada vez maior integração política, econômica e social emergida no contexto do plano internacional, o Direito Internacional vem adquirindo uma importância paulatinamente mais acentuada, já que o incremento das relações internacionais gera a profusão de novas relações jurídicas internacionais que, por conseguinte, sobreleva o grau de consideração merecido pela temática da celebração e integração dos tratados internacionais nos ordenamentos jurídicos internos.

Trazendo o enfoque para o ordenamento pátrio, ganha força a discussão constitucional acerca, inicialmente, da capacidade e da competência para celebrar tratados, conferidas ao Chefe do Poder Executivo, Chefe de Estado e de Governo que, a duas mãos, juntamente com a interveniência do Poder Legislativo brasileiro, efetivam as normas convencionais, dando-lhes vigência no plano internacional.

A processualística envolvida, especificamente com relação às normas e procedimentos indispensáveis, a fim de que se dê a vigência e obrigatoriedade da norma internacional também no âmbito interno, integrando-a ao ordenamento pátrio, do mesmo modo, faz parte dessa análise, assim como determinados institutos jurídicos internacionais com aplicação constitucional, tais como as emendas, as reservas e as denúncias aos tratados.

Neste contexto, o Estado sempre foi ao longo da história o principal, e por vezes o único, sujeito de Direito Internacional Público. Por essa razão, o seu papel e a sua relevância para a confluência das normas internacionais com as normas internas sempre foi encarada como uma matéria exclusivamente constitucional de cada país.

Contudo, com o intenso e incontornável processo contemporâneo de globalização, os Estados passaram a se constituir como agentes centrais de discussões centradas na redefinição do papel do Estado no mundo contemporâneo, deveras influenciadas pela explosão de normas convencionais internacionais proclamadas na metade última do século XX, além da profusão de instituições e organismos de Direito Internacional Público, que conjuntamente gerariam aparente e indiretamente a diminuição do poder do Estado.

A soberania estatal não pode e nem se encontra diminuída em face do crescimento normativo e institucional do Direito Internacional Público. A emergência, no plano internacional, de um contexto de integração política, econômica e social mais acentuado, do qual decorre, necessariamente, o incremento do sistema de Direito Internacional Público, não

implica, todavia, a rejeição do primado da soberania do Estado ou mesmo a perspectiva da perda de sua condição de ente basilar na estruturação política do planeta<sup>2</sup>.

A problemática reside na estruturação de normas constitucionais internas dos países que alberguem um eficaz processo de integração internacional, isto porque os Estados aumentaram demasiadamente seus consentimentos a compromissos internacionais, no entanto não estão ainda preparados para todas as instrumentalidades necessárias a assegurar o completo e irrestrito respeito aos mesmos nos seus âmbitos internos<sup>3</sup>.

As divagações teóricas concernentes ao relacionamento entre essas duas esferas normativas, a internacional e a interna dos Estados, consagraram juridicamente duas concepções teóricas distintas e conflitantes que almejaram responder aos questionamentos jurídicos oriundos da recepção e integração do Direito Internacional no Direito interno. Tratam-se das teorias monista<sup>4</sup> e dualista<sup>5</sup>.

O foco central da relação existente entre o Direito Internacional e o Direito interno reside na observância das ordens jurídicas a partir de um prisma unitário, em que ambas integram o mesmo sistema, ou a partir de um prisma dual, paralelo, em que as ordens jurídicas não se comunicam *a priori*, necessitando de mecanismos e instrumentos que possibilitem esta comunicação.

Neste contexto, cada vez mais, o DI vai se tornando, ao mesmo tempo, um elemento de coesão e de tensão nas relações entre os sujeitos internacionais. É um elemento de coesão, à medida que vai conseguindo estabelecer a cooperação entre os atores internacionais e o equilíbrio do sistema internacional. Essa coesão implica a harmonização das duas ordens,

---

<sup>2</sup> DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e Tratados Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3.

<sup>3</sup> CASSESSE, Antonio. **Modern Constitutions and International Law**. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 1985 III, Tomo 192, Dordrecht (Holanda), Martinus Nijhoff Publishers, 1986, p. 445.

<sup>4</sup> A concepção monista, desenvolvida por Hans Kelsen, e defendida por outros tantos, tais como Verdross, Mirkine-Guerzévitch, Lauterpacht, Jimenez de Arechaga, Miaja de La Muela, enxerga uma perspectiva de unidade do conjunto das normas jurídicas, permitindo uma plena integração do direito interno com o DI, posto que o direito é um só, seja nas relações dos indivíduos em um Estado, seja nas relações entre indivíduos de Estados diferentes, seja nas relações entre Estados, seja nas relações entre Estados e indivíduos, seja nas relações internacionais em geral. O monismo surge, portanto, como um contraponto da teoria dualista.

<sup>5</sup> A Teoria dualista, exposta sistematicamente por Heinrich Triepel, e que encontrou repercussão em diversos países e muitos autores a ela se filiaram, podendo-se citar, dentre outros, Anzilotti, Strup, Walz, Oppenheim, Diena, Perassi, Balladore Palieri e Liszt, parte da noção de que o Direito Internacional e o Direito Interno são noções diferentes, ordens jurídicas tangentes e não secantes, independentes, sem área comum, de modo que existem duas ordens jurídicas distintas e independentes, uma interna e outra internacional. A primeira com a função de regular a conduta do Estado com os seus indivíduos, e a segunda com o mister de regular as relações entre os Estados.

interna e externa. Por outro lado, pode ocorrer, inversamente ao cenário de estabilidade, uma contradição de interesses entre as duas ordens, a estatal e a internacional<sup>6</sup>.

## 2 CAPACIDADE E COMPETÊNCIA PARA CELEBRAR TRATADOS NO DIREITO BRASILEIRO

A capacidade dos Estados para celebrar tratados, ou *treaty-making capacity*, e a competência para celebrar tratados, intitulada de *treaty-making power*, se distinguem de maneira tênue. A capacidade dos Estados para celebrar tratados internacionais está relacionada diretamente com a sua condição de sujeito de Direito Internacional Público, com a sua personalidade jurídica internacional, enquanto que a competência para celebrar tratados dirige-se para a correta indicação daqueles indivíduos que expressam a vontade dos Estados no plano internacional, “chamados a agir na qualidade de órgãos do Estado, nos termos de sua Constituição e de suas leis”<sup>7</sup>.

O Estado, sujeito de DIP, reúne três elementos indispensáveis para sua formação, quais sejam, a população (composta de nacionais e estrangeiros), território e governo (efetivo, estável e independente), que somados à soberania, configuram a plenitude da sua configuração como pessoa internacional<sup>8</sup>.

Desta feita, a personalidade jurídica internacional do Estado decorre da unidade e permanência do Estado, isto é, existe uma vontade que se manifesta em nome do Estado, bem como a sua continuidade, apesar das mudanças que possam ocorrer no território, população e governo. A idéia de continuidade existe para manter as obrigações internacionais e a dificuldade que haveria para os terceiros Estados constatarem a ruptura ou continuidade de ordenamentos jurídicos internos. A noção de personalidade do Estado é indispensável, porque simplifica e permite a elaboração do DIP<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas – O Judiciário Brasileiro e a Nova Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 60.

<sup>7</sup> MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados – Competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados à luz de Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 137.

<sup>8</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 355.

<sup>9</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op cit.* p. 373.

Assim, uma das manifestações da personalidade jurídica internacional dos Estados é justamente a capacidade que possui para celebrar tratados, para assumir compromissos internacionais. Não à toa que, disciplinando a matéria, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, em seu art. 6º, assevera que “Todo Estado tem capacidade para concluir tratados”.

No entanto, o Estado, caracterizado por ser uma ordem administrativa e jurídica que congrega um aparato administrativo regulado por uma legislação, exercendo poder e autoridade sobre as pessoas e coisas presentes no seu território, nada mais é do que uma pessoa jurídica representada por indivíduos. São esses indivíduos que manifestam a vontade estatal no plano estatal, assumindo compromissos, contraindo obrigações, agindo na qualidade de órgãos do Estado. Neste contexto, a competência dos poderes constituídos do Estado para formar e declarar a vontade estatal em assumir compromissos internacionais, bem como fazê-lo representar internacionalmente, merece disciplinamento por parte da Lei Maior dos países em sede interna, quando da organização do Estado. Portanto, o conjunto de regras atinentes à competência para agir pelo Estado forma o *treaty-making power*.

Durante bastante tempo a competência para celebrar tratados internacionais era privilégio exclusivo e pessoal dos príncipes soberanos, mesmo porque o Estado se confundia com a sua pessoa e, desse modo, tanto a capacidade do Estado para celebrar tratados, quanto à competência do soberano para formar e declarar a vontade estatal internacionalmente se subsumia ao Rei e, portanto, se subjugava tão somente à vontade do soberano.

Christian Von Wolff, em obra intitulada *Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractatum*, de 1749, elevou a idéia de *treaty-making power* para o patamar de princípio aplicável a todos os tratados, sendo um dos primeiros a sustentar que o Estado é que deve ser considerado o verdadeiro titular da soberania, e não mais a pessoa do monarca. O poder civil, conforme Wolff, pertence, originariamente, ao povo. O poder de celebrar tratados é parte do poder civil. Logo, pertence também ao povo, de maneira que cada Estado determina livremente a quem e em que medida esse poder de celebrar tratados pode ser delegado<sup>10</sup>.

Os dois conceitos, de capacidade e competência para celebrar tratados, passam, então, a serem melhores trabalhos e discernidos, colocando aquele no espectro do poder de negociar e ajustar os tratados que pertence a todos os Estados, como exercício de sua personalidade jurídica e de sua soberania, e esse na individualização pessoal de quem, por determinação da Constituição do Estado, de sua Lei Maior, é considerado competente para

<sup>10</sup> MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *Op cit.* p. 142-143.

manejar o poder de celebrar, concluir e ratificar compromissos internacionais, exteriorizando na prática o *treaty-making capacity* estatal.

Desta feita, ultrapassada a fase monárquica em que os soberanos eram os únicos competentes para celebrar os tratados internacionais e obrigar o Estado por sua própria e pessoal vontade, tem-se que os Chefes de Estado é que conservam o poder de representação e de declaração da vontade estatal na esfera internacional. A determinação, para tanto, deve advir de mandamento constitucional, a exemplo do que se constata na Constituição brasileira de 1988<sup>11</sup>.

Conforme dispositivo constitucional já referido acima, o art. 84, VII, o Chefe do Executivo brasileiro pode conferir poderes específicos de representação a outras pessoas, acreditando os representantes diplomáticos brasileiros, para que eles negociem e concluam tratados em nome do Estado<sup>12</sup>. Os plenipotenciários, assim chamados, adquirem plenos poderes do Presidente da República, para tal função, devido basicamente à “intensificação das relações internacionais e do uso dos tratados internacionais como elemento de aproximação e integração entre os Estados”<sup>13</sup>.

### 3 O PODER LEGISLATIVO E OS TRATADOS

À época dos Estados monárquicos, constatou-se que a competência para formar e declarar a vontade estatal, celebrando e ratificando tratados, centra-se na figura do rei, do

---

<sup>11</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

<sup>12</sup> A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, assim tratou a respeito da matéria:  
Artigo 7

#### Plenos Poderes

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

- a) apresentar plenos poderes apropriados; ou
- b) a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

- a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;
- b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;
- c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

<sup>13</sup> ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas – O Judiciário Brasileiro e a Nova Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 131.

soberano. Desse modo, em virtude da soberania estatal residir na sua pessoa exclusivamente, justificativa não existia para que houvesse qualquer outro procedimento a fim de tornar exigível internamente as disposições acordadas pelo soberano.

No entanto, a partir do advento do constitucionalismo, movimento jurídico, político e social que, sobretudo a partir do século XVIII, fez emergir consigo as constituições nacionais, assim como desencadeou o processo constitucional de discussão doutrinária e política acerca da soberania, da legitimidade e da legitimação. Canotilho assim descreve a situação:

Trata-se de saber, por um lado, quem detém e exerce o poder soberano; trata-se, por outro lado, de obter a justificação da titularidade e exercício desse poder. A soberania deve ter um título de legitimação e ser exercida em termos materialmente legítimos (legitimidade); a legitimidade e a legitimação fundamentam a soberania. Podemos dizer, de certo modo, que a questão da legitimidade legitimação é o lado interno da questão da soberania<sup>14</sup>.

Assim, o advento da era do constitucionalismo e da democratização dos sistemas políticos ocasionou o término dos poderes discricionários dos Chefes de Estado na conclusão de acordos internacionais. A vontade do Estado deixou de ser a do soberano e passou a ser a vontade do povo. Daí a imposição de submeterem-se os tratados ao exame e aprovação dos representantes do povo, isto é, do Parlamento ou Corpo Legislativo<sup>15</sup>.

A soberania, portanto, transmutada a concepção absolutista, residia essencialmente no povo, na nação, não podendo ser exercitada senão pelos seus representantes, ou seja, pelo Poder Legislativo. Decorre daí o fato de que a instituição de medidas que venham a obrigar e a comprometer os cidadãos de uma determinada sociedade precisará ter origem em um órgão dotado de representatividade desta própria sociedade. Dito órgão cristaliza-se no Poder Legislativo que atua por meio da edição de leis, normas jurídicas que vinculam e obrigam aqueles que integram determinada sociedade.

Dentro deste contexto, a assunção de compromissos internacionais, que, por conseguinte se transformam em normas jurídicas internas no afã de atingir sua finalidade de observância e aplicação, trazem inerente a criação de direitos e deveres para os cidadãos. Neste diapasão, o comprometimento estatal com tratados que vinculem interesses de toda

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 257.

<sup>15</sup> MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder Legislativo e os Tratados Internacionais**. Porto Alegre: L&PM/Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983, p. 31-32.

sociedade estatal (ou pelo menos de parte dela) no âmbito internacional necessita que a vontade popular se faça presente e aprove o relacionado, de maneira a exercitar a soberania estatal, o que se perfaz mediante a deliberação daqueles que representam o povo nos poderes legislativos.

O consentimento do Poder Legislativo, requisito do âmbito interno dos Estados e, por conseguinte, executado depois da negociação e assinatura dos acordos internacionais pelo Chefe do Poder Executivo e antes de sua ratificação definitiva, passou, assim, a condicionar a confirmação da vontade do Estado em cumprir qualquer tratado internacional<sup>16</sup>. Os poderes relativos à representação do Estado, bem como à competência para negociar, celebrar, assinar e ratificar tratados internacionais, permanecia com o Chefe do Poder Executivo, que, porém, encontrava-se, apenas os poderes de ratificação de atos internacionais, na dependência do consentimento dos representantes da soberania estatal: o Legislativo.

Conforme as lições passadas por Cachapuz de Medeiros:

Há fortes razões que advogam pela importância e necessidade da participação do Legislativo nos assuntos atinentes à política externa.

Na qualidade de representação nacional, o Parlamento tem o direito de velar que os interesses do país não sejam afetados por erros ou má-fé do Executivo na direção das relações exteriores. Qualquer falta cometida pode gerar graves conseqüências para a nação. Portanto, é muito perigoso conceder ao Executivo absoluta liberdade para agir no domínio das relações internacionais.

Os atos de política externa engajam a nação toda. O regime da soberania nacional, nascido da democratização dos sistemas políticos, inaugurado pelas revoluções francesa e norte-americana, impõe que a nação não seja comprometida por vontade outra que a sua própria. Por isso, em oposição ao método secular que reduzia a política externa à condição de problema pessoal dos monarcas, surgiu a noção moderna de que a nação não ode se vincular a outra senão em virtude de sua vontade, expressa quer diretamente (hipótese teórica, de aplicação muito difícil), quer através de representação nacional, isto é, por intermédio do Parlamento, eleito pelo povo.

Permitir que o Executivo possam assumir compromissos externos sem a intervenção do Legislativo é renunciar à soberania nacional e ao direito da nação de controlar o seu próprio destino.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *Op cit.* p. 15.

<sup>17</sup> MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados – Competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados à luz de Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 172.

Certamente que em cada sistema constitucional interno existente são especificadas as normas concernentes à concretização do aludido. A forma e o modo de submissão ao Legislativo dos tratados internacionais, os requisitos, assim como a própria desnecessidade da sujeição de acordos de importância reduzida e/ou que necessitem de urgência para vigorar<sup>18</sup>, deve explicitamente integrar o espectro normativo constitucional dos Estados, a fim de nortear a integração e a aplicação das normas internacionais nos planos internos.

Desse modo, o Chefe do Poder Executivo realiza todos os entendimentos negociais condizentes com a posterior submissão à normativa convencional, no uso exclusivo de seu poder de dirigir as relações internacionais. Dito poder pode ser levado a cabo, conforme descrito alhures, por meio de agentes diplomáticos portadores de plenos poderes para tanto, de maneira que até a fase da assinatura dos atos internacionais o Chefe do Executivo é soberano e ilimitado.

A partir, todavia, da aposição da assinatura no texto convencional, anteriormente, destarte, da entrada em vigor e obrigatoriedade da norma internacional, imprescindível, na maioria dos Estados, a depender das regras constitucionalmente estabelecidas, que venha ele a ser aprovado pelos poderes legislativos estatais, os quais autorizarão ou não o Chefe do Executivo a praticar outro ato de sua inteira competência, que é a sua ratificação.

O regime constitucional norte-americano de 1787 e a Revolução Francesa, ponto de partida da era democrático-constitucional, concretizaram a ideia da necessidade da ratificação, porque firmaram entendimento de que só o Poder Legislativo, como representante do povo – novo titular da soberania, tem a faculdade de aprovar os tratados e dar a estes força de lei<sup>19</sup>.

A despeito das fases tradicionais para a elaboração de uma norma jurídica internacional e sua conseqüente entrada em vigor no plano interno consagrarem a ratificação por parte do Chefe do Executivo apenas após a deliberação parlamentar favorável, alguns Estados passaram a adotar, seja na prática tão somente, seja fazendo constar em seus textos constitucionais, a eliminação da adoção do consentimento do Legislativo dos países quando a matéria não trazer ônus demasiado ao Estado, quando for simples a questão, ou ainda em função da rapidez com que os atos internacionais devem fazer acompanhar as relações

---

<sup>18</sup> A Constituição de Bélgica de 1831 formou duas tendências quanto à participação do Legislativo na celebração de tratados: aqueles que podem ser concluídos pelo Executivo sozinho e aqueles que necessitam do consentimento do Legislativo.

<sup>19</sup> MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *Op cit.* p. 46.

internacionais atuais. “O grande problema relacionado com esses acordos surge do fato de que a maioria das Constituições contemporâneas, à exceção daquelas que seguiram o exemplo da Carta belga de 1831, nada dispõe acerca dos mesmos”<sup>20</sup>.

Assim, está a se falar dos acordos em forma simplificada, admitidos pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, quando em seu art. 11 asseverou que “o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado”.

Os preceitos constitucionais brasileiros ao longo da história, desde 1824 até a atual Constituição de 1988, conferem expressamente a prerrogativa ao Legislativo de referendar os tratados internacionais, de modo que esteja o Presidente da República autorizado ou não a ratificá-los internacionalmente <sup>21</sup>. A adaptação a uma nova realidade constitucional

---

<sup>20</sup> MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *Op cit.* p. 48.

<sup>21</sup> 1824

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principais atribuições

VIII. Fazer Tratados de Aliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido aprovados pela Assembléa Geral.

1891

Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: 12º) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

Art 48 - Compete privativamente ao Presidente da República: 16º) entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados, celebrarem na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

1934

Art 40 - É da competência exclusiva do Poder Legislativo: a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da República, inclusive os relativos à paz;

Art 56 - Compete privativamente ao Presidente da República: §6º) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo;

1937

Art 54 - Terá inicio no Conselho Federal a discussão e votação dos projetos de lei sobre: a) tratados e convenções internacionais;

Art 74 - Compete privativamente ao Presidente da República: d) celebrar convenções e tratados internacionais *ad referendum* do Poder Legislativo;

1946

Art 66 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;

Art 87 - Compete privativamente ao Presidente da República: VII - celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;

1967

Art 47 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República;

Art 83 - Compete privativamente ao Presidente: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

1967 com Emenda Constitucional 1/69

contemporânea, centrada no dinamismo da produção de normas jurídicas internacionais, com a diversificação das suas formas de surgimento, não foi consolidada pelas Constituições brasileiras<sup>22</sup>.

Contudo, doutrinariamente, a partir da entrada em vigor da Constituição de 1946, começaram a surgir no Brasil, segundo Cachapuz de Medeiros<sup>23</sup>, as primeiras manifestações favoráveis à tese de que nem todos os acordos internacionais do Brasil necessitam de aprovação legislativa. Hildebrando Accioly, em artigo publicado<sup>24</sup>, discute a matéria e opina favoravelmente à possibilidade de não submeter todos os acordos ao crivo do Legislativo, concluindo que alguns atos não precisariam passar por etapa formal para vincular o Estado e tornarem-se obrigatórios<sup>25</sup>, ainda que não haja previsão constitucional para tanto desde as Cartas de 1946 até a de 1988.

Mesmo encontrando-se em plena vigência a Convenção de Havana sobre o Direito dos Tratados, de 1928, que afirma que os tratados não são obrigatórios, senão depois de ratificados (artigo 5), bem como que os tratados somente vigorarão após a troca ou depósito dos instrumentos de ratificação (artigo 8), começava a ganhar substrato jurídico a tese de que deveria prevalecer no caso da verificação da necessidade ou não da ratificação de acordos internacionais o princípio da competência privativa dos órgãos constitucionais, de tal modo que, apenas quando o acordo tratasse de matéria de competência constitucional exclusiva do Legislativo é que precisaria se submeter ao crivo do mesmo.

---

Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República: X - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;  
1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

<sup>22</sup> Em outras Cartas Constitucionais, que não as brasileiras, que não previram especificamente qualquer disposição acerca dos acordos internacionais em forma simplificada, podem ser encontradas soluções para essa nova realidade, surgindo, assim, Cartas que prevêm expressamente a celebração de tais acordos, outras que fixam uma lista de tratados que, em função de sua matéria, precisam ou não de aprovação parlamentar, e outras que proíbem claramente a celebração de acordos em forma simplificada.

<sup>23</sup> MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *Op cit.* p. 80.

<sup>24</sup> ACCIOLY, Hildebrando. A Ratificação e a Promulgação dos Tratados em face da Constituição Federal Brasileira. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Rio de Janeiro, jan/jul 1948.

<sup>25</sup> Esses atos internacionais, segundo Cachapuz, seriam: “a) os acordos sobre assuntos que sejam da competência privativa do Poder Executivo; b) os concluídos por agentes ou funcionários que tenham competência para isso, sobre questões de interesse local ou de importância restrita; c) os que consignam simplesmente a interpretação de cláusulas de um tratado já vigente; d) os que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente e são como que o seu complemento; e) os de *modus vivendi*, quando têm em vista apenas deixar as coisas no estado em que se encontram ou estabelecer simples bases para negociações futuras”. (MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *Op cit.* p. 80).

Todavia, no sistema constitucional brasileiro, acordo internacional envolvendo a criação de normas voltadas para a exploração e produção de recursos naturais compartilhadas, tais como os citados acordos de unitização internacional, fora de qualquer discussão doutrinária relacionada com a imprescindibilidade ou não da aprovação parlamentar dos tratados, necessita, inelutavelmente, ser aprovado pelo Congresso Nacional para poder ser ratificado pelo Presidente da República, haja vista a alta relevância da matéria objeto do acordo, que tratará, certamente, da forma de exercitar os poderes conferidos pela Carta Magna de 1988 à União concernente ao monopólio da pesquisa e lavra de petróleo e gás natural<sup>26</sup>.

#### **4 A PROCESSUALÍSTICA NORMATIVA: DECRETOS, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÕES**

O ritual procedimental descrito para a integração dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro não se detalha em dispositivos constitucionais, nem tampouco em leis ordinárias ou complementares que pudessem regulamentar os preceitos dos artigos 49, I, e 84, VIII, da CF/88.

A práxis interna consolidou a processualística envolvida, discriminando ainda as normas necessárias, a fim de que se completasse todo o processo de vigência nos planos interno e internacional de tratado assinado pelo Chefe do Poder Executivo. Não se pode olvidar a relevância do papel assumido pelos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados quando do trâmite dos atos internacionais por aquelas casas, almejando a aprovação parlamentar que possibilite a ratificação presidencial.

Algumas propostas legislativas intentaram justamente preencher esse vácuo normativo existente no Brasil, seja através da edição de leis ou resoluções regulamentadoras<sup>27</sup>. Porém, a necessidade de prever internamente, mediante normas, que se assegura a observância e a aplicação dos tratados internacionais que foram concebidos no uso das atribuições soberanas do Estado brasileiro, parece merecer uma roupagem constitucional.

<sup>26</sup> Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

<sup>27</sup> Cachapuz bem esclarece e detalha algumas dessas propostas (Cf MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados – Competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados à luz de Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 450-457).

Neste diapasão, apresenta Dallari algumas indicações de alteração do texto constitucional, as quais devem prever as seguintes características:

a) previsão explícita da incorporação do tratado internacional ao ordenamento jurídico nacional; b) reconhecimento do status diferenciado para o tratado no quadro das normas jurídicas vigentes no Estado, atribuindo-se-lhe posição hierárquica superior à das leis complementares e ordinárias; c) possibilidade de apreciação da constitucionalidade de tratado pelo Supremo Tribunal Federal previamente à deliberação do Congresso Nacional; d) previsão da exigência de promulgação de emenda constitucional aprovada pelo Congresso Nacional previamente à aprovação legislativa de tratado nos casos em que tal condição for assinalada pelo STF; e) previsão de quorum qualificado de três quintos para aprovação de tratado pelo Congresso Nacional; f) previsão da exigência de aprovação prévia do Congresso Nacional relativamente ao ato de denúncia de tratado; g) reconhecimento da vigência das normas emanadas de organizações internacionais de que o país faça parte, desde que expressamente previsto nos respectivos tratados constitutivos<sup>28</sup>.

Enquanto não há uma definição e uma regulamentação mais clara e evidente, seja constitucional ou infraconstitucional, a despeito das discussões doutrinárias acerca de tal ponto, de acordo com Cachapuz<sup>29</sup>, dois processos básicos são utilizados para a celebração de tratados internacionais: um processo solene e completo; e outro mais simples e abreviado. O processo solene e completo tanto pode se originar a partir da negociação e adoção do texto, via assinatura; no processo abreviado é necessária a existência de um tratado internacional já em vigor, o qual o Executivo pretender aderir, solicitando ao Congresso sua autorização.

A ordem seguida pelo primeiro processo – o solene – é a seguinte: negociação, assinatura, mensagem ao Congresso, aprovação parlamentar via publicação de decreto legislativo, ratificação pelo Presidente no plano internacional (entrada em vigor neste plano, caso o número mínimo de ratificações tenha sido atingido) e promulgação presidencial (entrada em vigor no plano interno); já no processo abreviado, como a assinatura possui o condão de pôr o tratado em vigor, dispensando a fase da aprovação parlamentar, tem-se apenas a negociação, a assinatura (ou troca de notas diplomáticas) e a publicação.

Sendo assim, após a assinatura do acordo internacional, fato que conclui as negociações e tratativas relacionadas com as disposições convencionais, não obrigatoriamente

<sup>28</sup> DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e Tratados Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 126-127.

<sup>29</sup> MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *Op cit.* p. 457-458.

e sem tempo fixado para tanto, o Presidente envia ao Congresso Nacional mensagem do Executivo, submetendo ao seu crivo o texto de determinado tratado internacional, juntamente com a exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores. A partir de então se tem o encaminhamento e o processamento da matéria pelo Congresso, primeiro na Câmara dos Deputados e posteriormente no Senado Federal, quando ter-se-á sua aprovação ou rejeição cristalizada em Decreto Legislativo promulgado pelo Presidente do Senado, encerrando, assim, a participação do Poder Legislativo.

A aprovação pelo Congresso de tratado, mediante Decreto Legislativo, não obriga o Presidente da República a ratificá-lo internacionalmente, posto ser uma prerrogativa privativa sua, fazendo-o quando e se desejar e achar conveniente. Havendo a ratificação por parte do Chefe do Executivo, o ato internacional precisará ser promulgado pelo Presidente, através de Decreto, para poder adquirir vigência interna e se incorporar à legislação pátria.

Por tudo exposto, é de se inferir que a vigência do tratado no plano internacional resulta do atendimento de requisitos imprescindíveis, fixados no seu próprio corpo (número mínimo de ratificações e/ou decurso de prazo), de maneira que a vigência do tratado para o Brasil dependerá do depósito de ato de ratificação ou adesão, formalizando sua aceitação soberana aos dispositivos convencionais, desde que atingidas os requisitos postos pelo próprio tratado para vigor no plano internacional. Somente posteriormente é que poder-se-á perceber a vigência interna do tratado, que precisa verem concluídas as etapas anteriores, além de que seja dada a devida publicidade do conteúdo normativo, fato que se consolidará através da promulgação do tratado por meio da edição de decreto presidencial.

## **5 EMENDAS, RESERVAS E DENÚNCIA DE TRATADOS**

Os textos dos tratados internacionais podem sofrer modificações antes e depois de entrarem em vigência, valendo para um ou alguns membros separadamente, ou genericamente, para todos, a depender da situação. Por outra via, os tratados possuem como uma das formas de sua extinção a declaração por uma ou várias partes integrantes da norma convencional de que não mais deseja se subsumir às suas normas, a depender de prévio e expressa previsão autorizadora no texto original. Está-se a tratar das emendas e reservas aos tratados no primeiro plano, e da denúncia em seguida, respectivamente.

A reserva pode ser definida como uma declaração unilateral feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado. Portanto, seu momento de consolidação é prévio à entrada em vigor da norma jurídica, de maneira a condicionar a sua observância e aplicação por parte do país à exclusão e modificação de determinada(s) parte(s) do texto.

Entretanto, existem limitações ao poder estatal de estabelecer reservas a um tratado internacional. Essas limitações encontram-se apostas no artigo 19 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e se referem: i) à não proibição de formulação de reservas pelo próprio tratado; ii) à não proibição do dispositivo em específico de formulação de reservas, apesar da existência de outras proibições ditadas pelo texto convencional; e iii) quando as reservas não sejam incompatíveis com o objeto e a finalidade do tratado.

As reservas aos tratados internacionais têm o condão de modificar suas relações com as outras partes da norma no que concerne à sua aplicação e observância quanto àquela parte tão somente detalhada e especificada.

As emendas aos tratados internacionais, por sua vez, são acordos produzidos pelas partes, na medida da possibilidade que os mesmos autorizarem expressamente, a fim de alterar, suprimir, acrescentar, o texto originariamente vigente. Essa forma de modificação dos tratados deve obedecer ao que define o próprio tratado com relação à sua ocorrência, devendo, no caso dos acordos bilaterais, exigir a anuência das duas partes para se efetivar, e no caso dos multilaterais, exigir a concordância de todas as partes ou de apenas algumas, caso o tratado preveja essa possibilidade, bem como não prejudique direitos dos outros envolvidos e nem traduza uma incompatibilidade com a finalidade e o objeto do tratado.

Aos Poderes Legislativos, portanto, não cabe formular reservas e emendas aos tratados internacionais, posto que tal competência é de exclusividade absoluta do Chefe do Poder Executivo. O Legislativo pode, tão somente, condicionar sua aprovação à aposição de determinadas reservas no acordo, caso haja essa possibilidade. Porém emendar tratados, impossível, pois a celebração de atos internacionais (será um novo tratado aquele que emenda um anterior a ele) é prerrogativa do Executivo.

Ao Congresso Nacional cabe a aprovação ou rejeição do conteúdo do ato internacional, não lhe cabendo modificar o conteúdo do mesmo. Outrossim, o direito de reserva se apresenta como uma faculdade a ser exercida pelo plenipotenciário ou negociador e apenas em atos internacionais coletivos. O Congresso Nacional aprova ou rejeita, *in totum*,

tratados, convenções ou quaisquer outros atos internacionais que lhes são submetidos. A rejeição de um ou mais artigos, ou a proposta de qualquer modificação, importa na rejeição global do acordo<sup>30</sup>.

Por fim, tem-se a denúncia dos tratados, que se configura em uma das formas de se extinguir os efeitos de uma norma convencional com relação a um determinado Estado, desde que o próprio tratado preveja a possibilidade da retirada de uma das partes, ou ainda mediante o consentimento de todas elas.

É bastante cediço que o Executivo precisa de aprovação parlamentar para poder ratificar um tratado internacional e fazê-lo ter vigência interna e internacionalmente. No entanto, interessante questionamento se perfaz quando se analisa se prescindiria o Executivo de autorização expressa do Legislativo, que aprovou esse mesmo ato internacional, para poder denunciá-lo.

As respostas se bandeiam para dois lados: um que não enxerga a necessidade de aprovação da denúncia pelo Legislativo, pois a sua participação apenas autoriza, e não obriga, o Estado a ratificar o tratado, de modo que o juízo de oportunidade permanece com o Executivo tanto na ratificação quanto em uma eventual denúncia; o outro que prefere vislumbrar a questão sob o enfoque da competência para resolver definitivamente sobre tratados ao Legislativo, cabendo ao Executivo tomar as medidas no plano internacional, desde que devidamente autorizado pelo Congresso.

Este é um ponto para o qual há procedimento já consagrado na prática brasileira de tratados internacionais, mas que sofre relativo questionamento doutrinário, conforme posto. A praxe reconhece para o Presidente da República a titularidade do poder de denunciar tratado celebrado pelo Brasil, compreendendo-se no âmbito de tal prerrogativa tanto a efetivação dos atos formais com essa finalidade como a decisão solitária a respeito da conveniência e oportunidade de fazê-lo<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> HERMES JÚNIOR, João da Fonseca. O Poder Legislativo e os Atos Internacionais. e ARAÚJO, João Hermes Pereira de. A Processualística dos Atos Internacionais. *apud* MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados – Competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados à luz de Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, p. 439.

<sup>31</sup> DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e Tratados Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 115.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou fazer uma análise acerca da celebração e integração dos tratados internacionais no sistema constitucional brasileiro, passando pelas relações existentes entre o Poder Legislativo, no cumprimento de suas funções de ratificadora dos direitos e obrigações que submetem à comunidade, posto serem seus representantes democraticamente eleitos, pela processualística empregada no Brasil para a internalização das normas internacionais, como também pelas modificações que os tratados podem sofrer antes e depois de entrarem em vigência (emendas, reservas e denúncias).

O que de fato ocorre com os Estados na contemporaneidade não é o enfraquecimento de seu poder normativo, mas sim um efetivo exercício da soberania estatal que lhes são inerentes, de forma a assumir compromissos na esfera internacional e, por conseguinte, adquirindo responsabilidades.

Desse modo, a soberania não se limita à definição materializada na concepção de seu próprio ordenamento jurídico, mas também, e de modo crescente, na participação livre e independente na edificação de um ordenamento jurídico supranacional. Daí o porquê da relevância da reflexão acerca dos mecanismos atuais de integração do Direito Internacional Público ao direito interno.

A preocupação condizente à temática do relacionamento do Direito Internacional com o Direito Interno se reveste de extrema importância na presente análise, haja vista a intensificação das relações interestatais ser um dos grandes motivos pelos quais se verifica o crescimento da necessidade acerca da clareza jurídica quanto ao relacionamento das normas convencionais internacionais e o direito interno, visando sua aplicação, observância e execução.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. A Ratificação e a Promulgação dos Tratados em face da Constituição Federal Brasileira. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, Rio de Janeiro, jan./jul. 1948.

ARECHAGA, Eduardo Jiménez de. **El Derecho Internacional Contemporaneo**. Madrid:

editorial Tecnos, 1980.

ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas**. São Paulo: Renovar, 2002.

BARBOSA, Salomão Almeida. O Poder de Celebrar Tratados no Direito Positivo Brasileiro: A experiência prática do Brasil. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 15-30, jul./dez. 2004.

\_\_\_\_\_. O Poder de Celebrar Tratados no Direito Positivo Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 162, ano 41, p. 353-361, abril/junho 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1997

\_\_\_\_\_. Tomemos a Sério os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra** - Estudos em Homenagem ao Professor Ferrer Correia, vol. I, Coimbra, 1988, p. 34-68.

CASSESSE, Antonio. **Modern Constitutions and International Law**. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 1985 III, Tomo 192, Dordrecht (Holanda), Martinus Nijhoff Publishers, 1986.

DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e Tratados Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOLINGER, Jacob. As Soluções da Suprema Corte Brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional: um exercício de ecletismo. In: **Revista Forense**, Rio de

Janeiro, vol. 334, p. 71-107, abr./jun. 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os Tratados Internacionais em face da Constituição de 1988. In: AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Brasileira**. São Paulo: Lex/Aduaneiras, 2005, p. 241-245.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRAGA, Mirtô. **O Conflito entre Tratado Internacional e Norma de Direito Interno – Estudo Analítico da Situação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HENRIQUES JÚNIOR, Fernando do Couto. Conflito entre Norma Interna e Norma de Tratado Internacional. In: AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Brasileira**. São Paulo: Lex/Aduaneiras, 2005, p. 125-130.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LIMA, Sérgio Mourão Correia. **Tratados Internacionais no Brasil e Integração**. São Paulo: LTr, 1998.

MACHADO, Patrícia Ferreira. **A Constituição e os Tratados Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

\_\_\_\_\_. Observância e Aplicação dos Tratados Internacionais na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 51, a. 13, p. 369-382, abr./jun. 2005.

MEDEIROS, Antônio Cachapuz de. **O Brasil e os novos desafios do Direito do Tratado**. In “O Brasil e os novos desafios do direito internacional. Leonardo Nemer Brant (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 433 a 523.

\_\_\_\_\_. **O poder de celebrar tratados**: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

\_\_\_\_\_. **O Poder Legislativo e os Tratados Internacionais**. Porto Alegre: L&PM/Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. vol. I e II.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2000.

MENEZES, Iure Pedroza. Os Tratados Internacionais e o Direito Interno dos Estados. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 48, a. 12, p. 302-323, jul./set. 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1997. t. I.

MORAES, Alexandre de. Tratados Internacionais na Constituição de 1988. In: AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Brasileira**. São Paulo: Lex/Aduaneiras, 2005, p. 31-46.

NIARADI, George Augusto. O “Iter” de Elaboração dos Tratados Internacionais no Brasil. In: AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Brasileira**. São Paulo: Lex/Aduaneiras, 2005, p. 131-139.

PACÍFICO, Andrea Pacheco. **Os Tratados Internacionais e o Direito Constitucional Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

RANGEL, Vicente Marotta. Os Conflitos entre o Direito Interno e os Tratados Internacionais. In: **BSBDI**, jan./dez. 1967, n. 44-45, p. 29-64.

SCHUELTER, Cibele Cristiane. **Tratados Internacionais e a Lei Interna Brasileira: o problema da hierarquia das normas**. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Tratados Internacionais na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Brasileira**. São Paulo: Lex/Aduaneiras, 2005, p. 13-30.